



RGL  
Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

MEDIDAS CAUTELARES

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-  
15.2019.8.21.7000)

SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES

REQUERIDO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido cautelar de afastamento dos imputados SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, MARIA REGINA ALVES PRADO, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, FERNANDO GOLÇALVES LINHARES, Secretário de Administração, RAMZI AHMAD ZEIDAN, Procurador Jurídico, VALÉRIA ARGILES DUTRA SILVA, Diretora do Sistema de Previdência do Município, BEATRIZ DUTRA SILVA, professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, RODRIGO WEBER DE SOUZA, Chefe de Gabinete, e MULCY TORRES DA SILVA, Secretário Municipal da Fazenda, do exercício dos respectivos cargos ocupados na Prefeitura de Santana do Livramento, até o término da instrução processual.

O Ministério Público, no pedido cautelar, sustenta que, da análise dos elementos probatórios até o momento angariados, os quais foram esquadrihados por ocasião da formulação de todos os pedidos cautelares aviados perante este juízo, bem como por ocasião do oferecimento da denúncia que acompanha o presente pedido de afastamento dos agentes dos cargos públicos, a permanência deste é medida necessária para assegurar a lisura do processo criminal aforado, bem como para se resguardar o erário público municipal e a moralidade administrativa.



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Argumenta ter ficado evidenciado nas investigações levadas a efeito, por intermédio da Procuradoria de Prefeitos, em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), que o Prefeito Municipal Solimar é o líder/chefe da organização criminosa instalada no Poder Público Municipal de Santana do Livramento, especialmente para a prática de: (i) crimes licitatórios (de dispensa de certame público e de pagamento de fatura com preterição cronológica de sua exigibilidade); (ii) de responsabilidade (desvio de rendas públicas e de inversão na ordem de pagamento de credores do Municípios); (iii) e contra a administração pública (corrupção ativa e passiva), com o objetivo de beneficiar os integrantes do grupo criminoso por ele chefiado.

Mencionou que, consoante os fatos criminosos descritos, as práticas delituosas havidas na contratação da OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, por meio do Termo de Parceria nº 01/2018, e seu respectivo aditivo, proporcionaram desvios milionários do erário municipal ensejando o enriquecimento ilícito de agentes públicos e privados. Em verdade, o contrato foi apenas artifício utilizado pela Administração Municipal para justificar e realizar dispensa ilegal de licitação, fraudulenta e direcionada à contratação de entidade, a fim de que ela procedesse à contratação de mão de obra – professores e pessoal de apoio – para as escolas da rede municipal de ensino, causando prejuízo de R\$ 3.655.913,88 ao erário municipal.

Discorreu que as condutas causaram não apenas prejuízo às finanças do ente federado local, como também colocaram em risco áreas vitais do setor público, como o sistema municipal de ensino do Município na área da educação e, segundo elementos que surgiram no curso da investigação, na área da saúde também, comprometendo o atendimento de saúde aos pacientes do SUS, junto à Santa Casa. Especificou esse segundo contrato nestes termos:



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

<sup>134</sup> No curso da investigação levada a efeito pelo Ministério Público surgiram indícios contundentes da contratação da OSCIP – Instituto Salva Saúde, pelo município de Santana do Livramento para atuar na área da saúde. Na documentação encaminhada a Procuradoria de Prefeitos, consta que o ente público municipal, novamente, sem realizar qualquer procedimento licitatório, e, principalmente, contrariando recomendação do Ministério Público Federal (fls. 1240-1), por meio de ato do Prefeito Municipal, de forma direta, contratou a OSCIP – Instituto Salva Saúde (sucessora da JAMPS Gestão em saúde Ltda.), para realizar a gestão do Hospital Santa Casa de Misericórdia, pelo valor mensal de R\$ 1.455.000, 00 (fls. 1242-58).

A mencionada OSCIP teria sido constituída em **10/01/2019**, e, segundo informado, estranhamente, teria um bilhão de reais em créditos tributários, que seriam utilizados para quitar dívidas do Hospital com Órgãos Federais. Pesa contra o Instituto, além dos fatos ora mencionados, segundo matéria jornalística publicada no portal Boca do Trombone Espírito Santo, de São Gabriel da Palha/ES, a acusação de que seria uma OSCIP **fantasma** (<https://www.facebook.com/bocanotromboneespiritosanto/videos/empresa-fantasma/1544949948954039/>).

Com base nesses fatos expostos, argumentou a necessidade de manutenção do afastamento do Prefeito e dos demais agentes públicos envolvidos, destacando o assédio moral exercido pelo Chefe do Executivo em desfavor de servidores que ousaram discordar de suas determinações, circunstância já narrada nos autos da medida cautelar e que amparou os pretéritos pedidos de afastamento e prorrogação.

Referendou a prova oral compilada que revelou o temor das testemunhas (servidores públicos) em relação às retaliações praticadas por parte dos investigados, cujo único objetivo foi ensombrar a produção probatória e dificultar a persecução penal das infrações por eles perpetradas, denotando risco concreto à higidez da colheita de provas, na hipótese de manutenção dos denunciados nas funções exercidas.

Destaca que a persecução penal extrajudicial foi arranhada, havendo indicativos concretos que essa prática prosseguirá no curso da fase judicial, sendo imperiosa a concessão da medida cautelar diversa da prisão ora requerida, necessária e proporcional à gravidade dos fatos vertidos na denúncia apresentada.

Referiu que há indícios suficientes que ele utilizará de seu mandato para a prática de atos ímprobos e criminosos, de tal maneira



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

que o seu afastamento cautelar é medida que se impõe para garantia da ordem pública. Mencionou a presença do *fumus comissi delicti*, pela prova colhida no curso das investigações, e do *periculum libertatis*, evidenciada pela possibilidade concreta de, na condição de Prefeito Municipal, interferir nas investigações e na produção da prova em juízo. Recordou que ele é autor, como aponta a denúncia, de crime de corrupção passiva, solicitando ou recebendo vantagem indevida do Núcleo Empresarial, o que se evidencia também pelo fato de que, logo após a realização de pagamentos pelo ente municipal, os imputados do Núcleo Empresarial realizaram inúmeros saques bancários, no valor exato da propina negociada, o que traz a lume a forma de agir do grupo criminoso.

Disse que basta a leitura da denúncia referente aos delitos de corrupção ativa e passiva, para concluir-se a respeito da prejudicialidade no retorno dos investigados aos quadros do Executivo Municipal, em especial do Prefeito Municipal.

Aduziu ter havido a descrição de pagamento de propina em dinheiro vivo ao Prefeito de Santana do Livramento, a título de uma “mesada”, conforme o próprio Presidente da OSCIP referiu em seu depoimento. Tudo corroborado com os relatórios mencionados no corpo da denúncia, pelo LAB do Ministério Público, em consonância, ainda, com os relatórios de movimentações bancárias e fiscal.

Os valores correspondiam a R\$ 40.000,00, pagos de forma sistemática pelo Núcleo empresarial, o que se pode dessumir inclusive dos saques bancários do grupo, assim como as mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp, tudo devidamente exposto na denúncia.

Ademais, apontou ter descrito, de forma minuciosa, por ocasião do fato 10 da denúncia, pagamentos de vantagens indevidas ao Prefeito Solimar, na forma de diárias em Hotel no litoral de Torres, e 10 diárias em casa locada pelos investigados do grupo empresarial.



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Reafirmou que os fatos descritos na denúncia são absolutamente reprováveis, pois retratam repulsiva e sistemática ingerência de interesses privados sobre a gestão pública. Conforme narrado, Solimar, valendo-se do cargo de Prefeito Municipal de Livramento, auxiliado por Ramzi e José Heitor, Procurador Jurídico do Município de Santana do Livramento, e Procurador Jurídico do Município de Bagé, integraram organização criminosa que consumou vários delitos contra a Administração Pública de Santana do Livramento, dilapidando o erário municipal.

Asseverou que o art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, estipula a possibilidade de afastamento do cargo, emprego ou função, quando houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Defendeu, assim, a necessidade de que os denunciados sejam proibidos de desempenhar funções públicas, neutralizando-se as práticas ilícitas descritas na exordial acusatória. Pontuou que as condutas espúrias em questão violaram vários princípios constitucionais, como o da probidade, moralidade, impessoalidade e legalidade, o que é irrefutavelmente censurável.

Por consequência, não resta outra alternativa senão afastá-los cautelarmente da possibilidade do exercício de funções públicas até o final da presente ação penal, revelando-se imprescindível tal providência para acautelar o meio social, evitando-se que os acusados reestrem e impulsionem a engrenagem criminosa fomentada contra a Administração Pública, e também por conveniência da instrução criminal, tendo em vista o comportamento atentatório à instrução.

**É o relatório. Decido.**



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Inicialmente, impositivo rememorar que, no dia 18.12.2019, deferi parcialmente pedido ministerial formulado nos autos da medida cautelar nº 70082729070 para: **a)** com fulcro no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP, art. 2º, II, do Decreto-lei 201/67, e no art. 2º, §5º, da Lei nº 12.850/2013, suspender Solimar do exercício do mandato de Prefeito Municipal, pelo prazo de 90 (noventa) dias; proibindo a frequência do investigado às dependências do Poder Executivo local e vedando qualquer espécie de contato dele com os demais suspeitos, bem como com as seguintes testemunhas: S. H. C. R., C. V., G. E. S., M. S. D.; **b)** cautelarmente, com fulcro no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP, art. 2º, II, do Decreto-lei 201/67, e no art. 2º, §5º, da Lei nº 12.850/2013, a suspensão de Maria Regina Alves Prado, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, Fernando Gonçalves Linhares, Secretário de Administração, Ramzi Ahmad Zeidan, Procurador Jurídico, E. C., Secretário de Governança e de Saúde, Valéria Argiles da Costa, Diretora do Sistema de Previdência do Município, A. D. C., assessor do Gabinete do Prefeito, Beatriz Dutra Silva, professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, Rodrigo Weber de Souza, atual Chefe de Gabinete, e Mulcy Torres da Silva, Secretário Municipal da Fazenda, do exercício dos respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura, pelo prazo de 90 (noventa) dias; proibindo a frequência dos investigados às dependências do Poder Executivo local e vedando qualquer espécie de contato entre eles e com os demais suspeitos; **c)** além do deferimento de outras medidas cautelares.

Os fundamentos da decisão foram os seguintes:

"[...] As declarações acima revelam que não só o Prefeito S., como também seus secretários e assessores diretos pressionam os servidores para que cumpram suas ordens, ainda que sejam contrárias às normas legais e os princípios norteadores da administração pública.

Ainda, o presidente da OSCIP, G. C. M., nas declarações prestadas (mídia 2232) declarou que seu sócio E., por mais de uma ocasião, fez entrega de dinheiro ao Prefeito S. como também ao Prefeito do



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Município de B., quantias que eram retiradas da conta bancária da empresa e entregues em espécie aos alcaides.

Do relatório das interceptações telefônicas (fls.2300/2329) se extrai que os investigados vêm monitorando os depoimentos prestados no Procedimento Investigatório e tentam interferir nas declarações das pessoas notificadas para prestarem declarações, conforme os diálogos a seguir transcritos [ ...]

Os novos elementos apurados ratificam os indícios de realização dos crimes de crimes de responsabilidade, organização criminosa e licitatórios, demonstrando a necessidade da concessão das medidas postuladas para a continuidade da verificação do planejamento criminoso, a vinculação dos investigados nas atividades ilegais, a identidade de outros eventuais partícipes ou colaboradores e a garantia da não interferência desses no processo investigatório. [ ....]"

Em 24.3.2020, deferi a prorrogação do prazo de afastamento do Prefeito e dos investigados Maria Regina, Fernando, Ramzi, E. C., Valéria, A. D. C., Beatriz, Rodrigo e Mulcy, do exercício de seus respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura, por mais sessenta (60) dias, de acordo com a fundamentação a seguir exposta:

Vistos.

O Ministério Público protocolou pedido de renovação de prazo de afastamento cautelar do Prefeito Municipal de S.L., S. C. G., e dos demais investigados, M. R. A. P. Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo; F. G. L., Secretário de Administração; R. A. Z., Procurador Jurídico; E. C., Secretário de Governança e Saúde; V. A. C., Diretora do Sistema de Previdência do Município; A. D. C., assessor de Gabinete do Prefeito; B. D. S., professora lotada na Secretaria da Cultura, Desporto e Turismo; R. W. S., atual Chefe de Gabinete; M. T. S., Secretário Municipal da Fazenda.

Salientou que o Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado para apurar as supostas práticas delituosas na contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, por meio do Termo de Parceria nº01/2018, no valor de R\$ 9.988.834,70; e do Termo Aditivo de Parceria nº001/208, no valor de R\$8.327.175,00 (que prorrogou o contrato até 31.12.2018), realizando desvios milionários do erário municipal.

Foi identificado, pelo Ministério Público, que os contratos se tratavam de artifícios utilizado pela gestão dos afastados para justificar e realizar dispensa ilegal, fraudulenta e direcionada à contratação da entidade, a fim de que ela promovesse a



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

contratação de mão de obra para as escolas da rede pública municipal de ensino, o que causou prejuízo ao erário municipal.

Com efeito, a investigação concluiu, até agora, que o Chefe do Poder Executivo de S.L., S. C. G., é o líder da organização criminosa, agindo juntamente com os Secretários Municipal da Educação M. R. A. P., e de Administração, F. G. L.; o Procurador Jurídico-Geral R. A. Z., o Secretário de Governança e de Saúde, E. C., a ex-Chefe de Gabinete V. A. C., e o Assessor do Gabinete A. D. C., no sentido de efetuar a contratação ilegal da OSCIP – Sistema de Saúde e Assistência Social, a fim de usufruírem pessoal e juntamente com os representantes legais da OSCIP, G. C. M., E. N. K. e G. A. K. S., com o intuito de desviar verbas públicas e promover favorecimentos de pessoas e suas relações pessoais.

Aduz o Ministério Público que a contratação da OSCIP foi feita às escuras, mesmo envolvendo mais de uma Secretaria, pois sequer a Unidade de Controle Interno, setor ligado diretamente ao gabinete do Prefeito Municipal e responsável pela fiscalização, cobrança e orientação do Chefe do Poder Executivo, tinha conhecimento de tal proceder.

Ainda, a corroborar a gravidade extrema da atuação do Prefeito Municipal afastado e seus colaboradores, foi verificada a prática de assédio moral em desfavor dos servidores que discordaram das suas determinações, o que foi narrado de forma pormenorizada nos autos da presente medida cautelar.

Nesta fase processual resta claro que as irregularidades na contratação da OSCIP foram orquestradas pelo Prefeito Municipal e seus colaboradores, tendo este, como ordenador da despesa e protagonista de destaque na ocorrência, determinado o pagamento a esta instituição, mesmo sem que a despesa tivesse sido previamente empenhada, ou mesmo sem indicação da dotação orçamentária respectiva, o que foi confirmado pela declaração do Secretário da Fazenda M. T., ao afirmar que realizava o pagamento por pressão, reconhecendo que a OSCIP não realizava prestação de contas, bem como a ausência de dotação orçamentária para pagamento.

De igual forma, servidores municipais do setor de contabilidade da Prefeitura Municipal, Secretaria da Educação, e contadores do Controle Interno, relataram em seus depoimentos junto à Procuradoria de Prefeitos que tinham medo e sofriam pressão relativamente a esta contratação irregular, inclusive houve registro de ocorrência policial por causa da coação sofrida.

Além disso, as conversas interceptadas, com autorização judicial, confirmaram que o Prefeito Municipal pressionava servidores envolvidos nos fatos, os quais eram orientados quando do fornecimento de informações ao órgão ministerial para que não revelassem algo que pudesse incriminar os envolvidos no esquema criminoso.





RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Nesse sentido, a prova oral revelou o temor das testemunhas em relação às retaliações praticadas por parte dos investigados, com o objetivo de frustrar a colheita de provas e dificultar a persecução penal das infrações por eles perpetradas, o que motivou o afastamento cautelar do Prefeito e seus colaboradores centrais, o que ainda se apresenta necessária para a garantia da ordem pública e mesmo para a instrução criminal.

Do cotejo probatório dos autos, especialmente o relatório do Tribunal de Contas do Estado, escutas telefônicas, trocas de mensagens por meio de aplicativo WhatsApp, quebras de sigilo bancário e dados telefônicos, bem como pelos depoimentos das testemunhas demonstrando o temor existente em relação aos investigados, assim como a confissão de um dos principais investigados (Presidente da OSCIP), e o desvio de vultuosa verba pública, causando enorme prejuízo ao Município, revela-se inexorável que há fortes indicativos de que houve pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos envolvidos nos fatos, causando enorme prejuízo aos cofres do erário municipal.

Conforme destacado pelo Ministério Público, os demonstrativos bancários (ainda não concluída a análise), mais as declarações de bens e rendimentos enviados à Receita Federal do investigado, indicam a possibilidade de o Prefeito Municipal estar sendo beneficiado pela contratação. No período de vigência do contrato, diversos depósitos foram identificados na conta corrente, cuja origem é desconhecida, mas corrobora com o declarado pelo Presidente da OSCIP, e com as trocas de mensagens obtidas pelo aplicativo WhatsApp, cujo trecho foi destacado.

Em que pese não tenha sido concluída a análise dos demonstrativos bancários, foram verificados saques nas duas contas bancárias da OSCIP, na mesma data apontada na troca de mensagens, a qual apresentou movimentação entre 02/2018 a 06/2019, em que foi recebida vultuosa quantia paga pelo Município de S. L..

Como bem referido, desde o cumprimento das medidas cautelares, inúmeras diligências foram levadas a efeito, dentre elas análise de informações constantes dos equipamentos de informática, mídias eletrônicas, mensagens trocadas por meio do aplicativo WhatsApp, conversas telefônicas obtidas com autorização judicial, informes obtidos em decorrência da quebra dos sigilos bancários e fiscal dos investigados, além do exame de volumosa quantidade de documentos apreendidos, que está na iminência de ser concluído para posterior oferecimento de denúncia. Todavia, como atenta o parquet, ainda restam ultimar análises de documentos importantes que aportaram recentemente aos autos, dentre os quais comprovantes de depósitos bancários na conta do Alcaide afastado, de origem desconhecida. Cumpre o registro de que o feito teve início às vésperas do recesso judicial, demandando dos



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

técnicos do órgão ministerial continuo trabalho sobre tais elementos.

**O que temos de levar em conta em cenários com indícios substantivos de criminalidade organizada, na qual operam vários protagonistas, com influência e poder diferidos no contexto de coleta de elementos probatórios preliminares- como ocorre no caso - , é a complexidade dos seus processos e procedimentos de busca, cujos riscos de efetividade dependem de ambientes não contaminados pela pressão política e pessoal dos envolvidos, razões pelas quais o afastamento do Prefeito e dos seus colaboradores acima identificados do exercício de suas funções ainda se impõem.**

Desse modo, diante do forte indício de participação do Prefeito Municipal e dos servidores relacionados nas práticas delitivas que culminaram com o desvio de verbas públicas, a complexidade dos fatos ora investigados que estão na fase final, bem como a situação excepcional que culminou a suspensão das atividades regulares do Poder Judiciário e do Ministério Público, em virtude da pandemia causada pelo Novo Corona vírus (COVID-19), em consonância com a Resolução n. 03/2020 – P, deste Tribunal de Justiça, e o Decreto n. 55.128, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o Estado do Rio Grande do Sul, DEFIRO A PRORROGAÇÃO do prazo de afastamento do Prefeito Municipal de S.L., S. C. G., e dos demais investigados M. R. A. P., Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo; F. G. L., Secretário de Administração; R. Z., Procurador Jurídico; E. C., Secretário de Governança e Saúde; V. A. C., Diretora do Sistema de Previdência do Município; A. D. C., assessor de Gabinete do Prefeito; B. D. S., professora lotada na Secretaria da Cultura, Desporto e Turismo; R. W. S., atual Chefe de Gabinete; M. T. S., Secretário Municipal da Fazenda, do exercício de seus respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura de S. L., por mais sessenta (60) dias, sendo proibida a frequência dos ora nominados às dependências do Poder Executivo local, e vedada qualquer espécie de contato entre si, bem como com as seguintes testemunhas: S. H. C. R., C. V., G. E. S. e M. S. D.. (Grifei)

Ainda, mantive o entendimento acima expresso de afastamento do Sr. Solimar do cargo eletivo, negando os pedidos da sua defesa técnica. Isso porque, naquele momento, fazia-se necessária a determinação de afastamento cautelar a fim de permitir o pronto levantamento e esclarecimento dos fatos apontados como irregulares ocorridos ao longo da gestão do Alcaide, os quais revelam potenciais



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

ilicitudes na contratação da OSCIP, engendrada por ele e seus colaboradores próximos.

A permanência do Prefeito e seus assessores também afastados dos seus cargos, naquela quadra histórica, na pequena comunidade de Santana do Livramento, em que boa parte dos munícipes se conhecem pelo nome, poderiam efetivamente comprometer a investigação que se encontrava em curso, nomeadamente em face das informações colhidas no sentido de pressões exercidas pelos titulares dos cargos públicos para que determinadas pessoas não contribuíssem com a investigação.

Este, aliás, foi o entendimento referendado pelo Colegiado desta Câmara no julgamento do agravo regimental nº 70084134204, na sessão virtual cujo encerramento se deu na data de 14.5.2020, sob os seguintes argumentos:

[...] Portanto, o afastamento do agravante do cargo eletivo não tem a finalidade de desconstituir a decisão popular. Ao contrário, visa exatamente trazer esclarecimento sobre as ações do agente político investido no cargo de prefeito municipal, de forma imparcial, sem qualquer ingerência do envolvido.

Ademais, as explicações apresentadas pelo agravante, relativas aos fatos que ensejaram a instauração do procedimento investigatório sobre a contratação da OSCIP na realização de processo seletivo e contratação de pessoal para o provimento dos cargos de professores na rede de ensino do Município de Santana do Livramento, no ano de 2018, não foram capazes de desconstituir os elementos até aqui já apurados, os quais dão conta que essa contratação decorreu da inércia da administração em proceder certame para o provimento dos cargos. Também não justificou os valores vultosos da contratação e do seu aditivo, e tão pouco justificou o prejuízo apontado pelo Tribunal de Contas do Estado, no valor de R\$ 3.394.753,33, a serem devolvidos aos cofres do Município por irregularidade no pagamento de valores relativos ao Termo de Parceria nº001/2018. São esses fatos o objeto da investigação e que, pelo até aqui apurado, não podem ser considerados de plano adequados, em face a conjuntura administrativa, como alega o agravante. Aliás, é exatamente pela situação financeira combatida da administração que está sendo investigada a contratação de uma empresa para realizar processo seletivo de contratação provisória, quando a quantia envolvida



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

deveria ser utilizada para a realização de provimento de cargos nos quadros da Secretaria da Educação do Município, evitando a reiteração de práticas que, além de não solucionar a questão relativa ao ensino, aumentam o déficit do erário.

Portanto, o deferimento da prorrogação do afastamento do agravado do cargo de Prefeito Municipal é medida necessária para que sejam realizadas as diligências cabíveis e apuradas as informações sem a ingerência do agente público envolvido.

Agora, o Ministério Público apresenta denúncia contra o Prefeito Municipal, servidores públicos e empresários, todos identificados nos procedimentos anteriores, formalizando elementos colhidos na investigação, mediante o cumprimento de medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário dos investigados, mandados de busca e apreensão e depoimentos colhidos.

É certo que a análise acerca do recebimento da denúncia, envolvendo a prática de fatos criminosos imputados ao Prefeito Municipal no exercício da legislatura em curso, e em razão da função exercida, é análise reservada ao Colegiado desta Câmara Criminal, em conformidade com a previsão constitucional (art. 29, inc. X, da CF), e a Lei nº 8.038/90, garantindo-se a ciência do investigado a respeito da acusação e o oferecimento de defesa prévia.

Portanto, não é o momento para analisar a viabilidade formal da denúncia, tampouco os elementos que ela apresenta. Mas isso não retira a possibilidade de que, já determinados os afastamentos do Prefeito e demais servidores públicos identificados dos quadros do Poder Executivo Municipal, seja verificada a necessidade de que isto seja mantido, a bem da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, diante da gravidade dos fatos envolvendo a contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, por meio do Termo de Parceria nº01/2018, e do Termo Aditivo (que prorrogou o contrato até 31.12.2018), realizando desvios milionários do erário municipal.



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Como exposto pelo *Parquet*, os valores vultosos da contratação, e do seu aditivo, bem como o prejuízo apontado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos valores de R\$ 3.394.753,33, a serem devolvidos aos cofres do Município por irregularidade no pagamento de valores relativos ao Termo de Parceria nº 001/2018, contam com indícios muito consistentes de serem ilícitos, o que precisará, **agora**, ser provado, mediante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. São esses fatos que pesam contra o Prefeito e seus assessores, fatos graves, que envolvem inclusive a contratação de empresa para realizar processo seletivo de contratação provisória, quando a quantia envolvida deveria ser utilizada para a realização de provimento de cargos nos quadros da Secretaria da Educação do Município; questão de necessidade permanente, e totalmente previsível. A prática empregada, em tese e além de não solucionar a questão relativa ao ensino, aumentou de forma abissal o déficit do erário.

**As condutas criminosas imputadas ao Prefeito consistem nos crimes de organização criminosa, dispensa indevida de licitação (duas vezes), desvio de verbas públicas, ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, pagar fatura com preterição cronológica de sua exigibilidade, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário (28 vezes), e corrupção passiva (duas vezes).**

Como vem o *Parquet* sinalizando desde o início, amparado em elementos indiciários e veementes de práticas criminosas pelos investigados, o crime de dispensa indevida de licitação propiciou o desvio de verbas públicas do Município, em benefício próprio e alheio, assim como o cometimento do crime de corrupção passiva. Inegável a gravidade e consistência do que vem sendo apresentado até agora, notadamente as conversas captadas pelo aplicativo WhatsApp entre os empresários beneficiados, mencionando a participação em reuniões com



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

o Prefeito e o pagamento de quantias regulares que iniciaram posteriormente à celebração do contrato com o Poder Público, o que inclusive gerou preocupação entre os empresários, como se extrai das conversas registradas nos autos. A este respeito, salutar o depoimento do presidente da CIOSP, mencionando que o destinatário de dinheiro seria o Prefeito Solimar. Tudo isso já foi objeto de consideração por esta relatoria, agora fortificados com o oferecimento da denúncia.

Não há dúvidas de que os afastamentos dos investigados – e agora denunciados – dos cargos públicos que ocupam (por eleição ou designação), como medida excepcional, devem ser reservados a casos efetivamente graves e nos quais configura única alternativa eficaz para o acautelamento da ordem pública e para a preservação da prova, bem como para evitar a reiteração de práticas criminosas que atinja a coletividade. Tal medida se justifica também quando demonstrado que o agente esteja ignorando os apontamentos do órgão investigativo e mostrando descaso com todo o trabalho das instituições envolvidas, buscando enriquecimento pessoal.

As cautelares levadas a cabo até aqui atentaram para os requisitos declinados, e se apresentaram compatíveis com as garantias constitucionais que assistem aos acusados, atendendo-se ao pressuposto da máxima necessidade e excepcionalidade, próprio das medidas cautelares em destaque.

O exercício de coação contra as testemunhas chamadas no processo investigativo é questão da mais alta importância. O comprometimento da colheita de prova na fase extrajudicial, seguramente, interfere e prejudica a demonstração dos fatos na prova judicial. Por isso, justifica o Ministério Público o pedido de afastamento do Prefeito Solimar e de seus servidores, Maria Regina Alves Prado, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, Fernando Golçalves Linhares, Secretário de Administração, Ramzi Ahmad Zeidan, Procurador



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Jurídico, Valéria Argiles Dutra Silva, Diretora do Sistema de Previdência do Município, Beatriz Dutra Silva, professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, Rodrigo Weber de Souza, Chefe de Gabinete, e Mulcy Torres da Silva, Secretário Municipal da Fazenda, do exercício dos respectivos cargos ocupados no Município de Santana do Livramento, até o término da instrução processual.

Afirma que se eles retornarem aos cargos e funções dentro do Poder Executivo, haveria pronta reestruturação da organização criminosa, voltando a atuar de forma repugnante e destemida, não só interferindo na colheita de provas, mas seguramente dilapidando os já escassos recursos públicos do Município de Santana de Livramento, pois, nesse momento, não teriam nada a perder, como exposto pelo *Parquet*.

Ainda que aqui não seja o momento adequado para valorar e aceitar a denúncia formalizada contra o Prefeito e demais servidores aos quais se voltam a medida cautelar diversa da prisão ora requerida, impositivo conhecer o alinhamento dos fatos trazidos a destaque pelo Órgão Ministerial, na data de 25/5/2020, resumidamente:

**1º fato delituoso – organização criminosa.** No período compreendido entre o segundo semestre de 2017 até o mês de dezembro de 2019, os denunciados Solimar, Ramzi, José Heitor e os empresários Giovanni, Greice e Edenilson, constituíram e integraram organização criminosa, com o objetivo de obterem, a si ou para outrem, diretamente e indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais contra a administração pública.

- Os empresários pagaram ao Prefeito Solimar, vulgo Ico, a quantia de R\$ 40.000,00, tendo em vista a contratação, pelo Município de Santana do Livramento, da OSCIP.

Dos valores pagos das despesas processadas, observa-se a existência de um prejuízo de R\$ 3.534.578,16. Porém, se os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados forem efetuados o prejuízo aumenta para R\$ 3.655.913,88.

**2º fato delituoso:** dispensa indevida de licitação (art. 89, da Lei nº 8.666/93). Durante o período compreendido entre julho de 2017 a 16 de janeiro de 2018, o denunciado Solimar, na condição de Prefeito Municipal, Maria Regina Alves Prado, Secretária Municipal de Educação do Município de Santana do Livramento (à época do



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

fato), Fernando Gonçalves Linhares, Secretário Municipal de Administração de Santana do Livramento, Ramzi Ahmad Zeidan, procurador-Geral do Município, José Heitor de Souza Gularte, procurador-Geral do Município de Bagé, Valéria Argiles da Costa, então Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com os imputados Giovani Collovini Martins e Edenilson Nogueira Kailer na condição de empresários, dispensaram licitação-concurso de projetos, fora das hipóteses previstas em lei, com o dolo específico de desviar verbas públicas, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes ao processo licitatório, causando um prejuízo aos cofres municipais de R\$ 1.231.19276, mediante a celebração do Termo de Parceria 001/2018, cujo objeto consistia em estabelecer condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertadas através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita colaboração.

**3º fato delituoso:** dispensa indevida de licitação (art. 89, da Lei nº 8.666/93). Durante o período compreendido entre 3 de julho a 13 de julho de 2018, o denunciado Solimar, na condição de Prefeito Municipal, Maria Regina Alves Prado, Secretária Municipal de Educação do Município de Santana do Livramento (à época do fato), Ramzi Ahmad Zeidan, procurador-Geral do Município, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com os imputados Giovani Collovini Martins e Edenilson Nogueira Kailer na condição de empresários, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, com o dolo específico de desviar verbas públicas, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes ao processo licitatório, causando um prejuízo aos cofres municipais de R\$ 395.857,13, mediante a celebração do Termo de Parceria nº 001/2018 para cujo objeto consistia em estabelecer condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e Desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita colaboração.

**4º fato delituoso:** desvio de verbas públicas (art. 1º, inc. I, do Decreto-lei nº 201/67): Durante o período compreendido entre os meses de janeiro a outubro de 2018, os denunciados Solimar, na condição de Prefeito Municipal, Ramzi Ahmad Zeidan, procurador-Geral do Município, Mulcy Torres da Silva, Secretário Municipal da Fazenda, Maria Regina Alves Prado, Secretária Municipal de Educação do Município de Santana do Livramento (à época do fato), Fernando Gonçalves Linhares, Secretário Municipal de Administração de Santana do Livramento, Rodrigo Weber de Souza, Fiscal do Termo de Parceria nº 001/2018, Beatriz Dutra Silva, Fiscal do Termo de Parceria nº 01/2018, Valéria Argiles da Costa, então Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, Giovani Collovini Martins, Edenilson Nogueira Kailer e Greice Aguiar

16





RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Kologeski da Silva, na condição de empresários, associados entre si, desviaram, em proveito dos integrantes da organização criminosa descrita no Fato 01, rendas públicas no valor de R\$ 3.655.913,88.

O denunciado Solimar, na condição de Chefe do Poder Executivo de Santana do Livramento, desviou rendas da municipalidade, em conluio com comparsas do setor público e privado, firmando a celebração do Termo de Parceria nº 01/2018 de forma ilegal, sem concursos de projetos, e seus aditivo, igualmente ilegal, por mais seis meses, conforme já detalhado no segundo e terceiros fatos.

[...] Em resumo, o Termo de Parceria nº 01/2018 revelou-se antieconômico, por incluir no Plano de Aplicação Financeira despesas com recursos humanos e operacionais da OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, custos que não existiriam caso a contratação fosse realizada diretamente pela Administração Pública de Santana do Livramento, por meio de processo seletivo simplificado conforme planejado inicialmente.

**5º fato: ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes – art. 1º, inc. V, do Decreto nº 201/67.** Durante o mês de março de 2018, nas dependências da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, o denunciado Solimar, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com o Secretário Municipal da Fazenda, Mulcy Torres da Silva, em conluio com os empresários, Giovani Collovini Martins e Edenilson Nogueira Kailer, realizou despesa em desacordo com as normas financeiras pertinentes, no valor de R\$ 9.469.356,76.

[...]

**6º fato: pagar fatura com preterição cronológica de sua exigibilidade – art. 92, segunda parte, da Lei nº 8.666/93.** Durante o período que compreende os meses de janeiro e fevereiro de 2018 nas dependência da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, o denunciado Solimar, na condição de Prefeito Municipal de Santana do Livramento, em comunhão de vontades e em conjugação de esforços com o Secretário Municipal da Fazenda, Mulcy Torres da Silva, pagou a nota de empenho nº 910/2018, no valor de R\$ 173.826,00, com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 da Lei nº 8.666/93, em favor dos empresários Giovan Collovani Martins, Edenilson Nogueira Kailer.

**7º fato delituoso: antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário (28 vezes); art. 1º, inc. XII, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 71, do CP:** No período compreendido entre os meses de maio de 2018 a fevereiro de 2019, nas dependências da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, o denunciado Solimar, na condição de Prefeito, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com o Secretário

17



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Municipal da Fazenda Mulcy Torres da Silva, antecipou e inverteu a ordem de pagamento dos credores do Município de Santana do Livramento, em 28 oportunidades distintas, sem vantagem para o erário municipal.

Para tanto, intencionando beneficiar a OSCIP, o denunciado Solimar em conluio com o Secretário Municipal da Fazenda, Mulcy Torres da Silva, ordenou, em 28 oportunidades, que as notas de empenho da mencionada OSCIP fossem pagas na frente de outros credores, invertendo-se, assim, a ordem cronológica de pagamento, sem qualquer benefício do erário municipal.

**8º fato delituoso: corrupção passiva – art. 317 do CP.** No período compreendido entre os meses de janeiro a julho do ano de 2018, de forma continuada e sucessiva, especialmente no dia 16 de abril de 2018, no município de Santana do Livramento, o denunciado Solimar, na condição de Prefeito Municipal de Santana do Livramento, solicitou e recebeu, para si, em razão de sua função, vantagem indevida, consistente em valor em dinheiro, diretamente dos empresários Giovani Collovano Martins, e Edenilson Nogueira Kailer.

Na oportunidade, o denunciado Solimar, aproveitando-se da condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, firmou o Termo de Parceria nº 001/2018 com a OSCIP, sem concurso de projetos ou outro tipo de concorrência, desviando dinheiro público para esta finalidade, recebendo, em contrapartida, pagamentos mensais de, aproximadamente, R\$ 40.000,00 dos denunciados integrantes do Núcleo Empresarial da organização. Da mesma forma, valendo-se do exercício da função de Alcaide, em troca de vantagens indevidas, firmou, ao final do contrato, termo aditivo ao Termo de Parceria nº 0001/2018, de forma ilegal, efetuando pagamentos sem contraprestação, conforme narrado nos fatos anteriores desta denúncia.

Os pagamentos realizados a título de propina (vantagem indevida) eram geralmente efetivados logo após o Município repassar o dinheiro para a conta da OSCIP.

Em diversos momentos, as operações de créditos advindas do ente público municipal eram seguidas de saques em espécie de valores compatíveis com o referido no depoimento do Presidente OSCIP, Giovani.

Constatou-se, conforme o relatório de Afastamento de Sigilo Bancário e Telefônico do LAB (Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro) n. 35/2020, a multiplicidade de saques em espécie de R\$ 40.000,00 das contas alimentadas pelas Prefeitura de Bagé e Santana do Livramento até o mês de julho de 2018.

**9º fato delituoso: corrupção ativa – art. 333, do CP.** Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas e minudenciadas no fato anterior, os denunciados Giovani e Edenilson, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, prometeram (atendendo solicitação do Chefe do executivo municipal) vantagem indevida a



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

funcionário público, a saber, ao Prefeito Municipal Solimar, consistente no pagamento mensal de dinheiro em espécie de, aproximadamente, R\$ 40.000,00, para determiná-lo a praticar atos de ofício, quais sejam, firmar o Termo de Parceria nº 001/2018 e o seu aditivo, sem concurso de projetos ou outra forma de concorrência, com desvio de dinheiro público em benefício da OSCIP.

**10º fato delituoso: corrupção passiva – art. 317 do CP.** No mês de fevereiro do ano de 2018, mais especificamente no período compreendido entre os dias 13 e 23, no Município de Santana do Livramento, o denunciado Solimar, na condição de Prefeito Municipal, solicitou e recebeu, para si, em razão de sua função, vantagem indevida, consistente no pagamento de diárias em um hotel e locação de uma casa, para passar férias com a sua família, diretamente dos empresários Giovani Collovani Martins, Greice Aguiar Kologeski da Silva e Edenilson Nogueira Kailer.

**11º fato delituoso: corrupção ativa – art. 333, do CP.** Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas e minudenciadas no fato anterior, os denunciados Giovani, Edenilson e Greice, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, prometeram vantagem indevida a funcionário público, a saber, ao Prefeito Municipal Solimar, atendendo a sua solicitação, consistente no pagamento de diárias em um hotel e locação de um imóvel, na cidade de Torres, para determiná-lo a praticar atos de ofício, quais sejam, firmar o termo de Parceria 001/2018, com desvio de dinheiro para a OSCIP.

A exposição de fatos criminosos de alto requinte como os acima declinados, envolvendo vários protagonistas na empreitada criminosa e o desvio de vultosas quantias dos cofres públicos, consiste em imputação que deverá receber o devido trâmite processual.

A despeito da gravidade dos fatos, tenho que neste momento nova medida de afastamento, fundamentada em eventos imputados que remontam a período pretérito de pelo menos dois anos (a denúncia exposta nesta decisão teve o propósito de esmiuçar a data dos supostos ilícitos criminais cometidos pelo Prefeito no exercício do cargo), aliado à ausência de estimativa quanto à duração da instrução criminal, poderia implicar verdadeira cassação do mandato.



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

As ações específicas atribuídas ao Prefeito e seus secretários são graves, merecem a correta apuração e cuidado de todos os envolvidos na condução do feito, e qualquer tentativa de obstaculizar a instrução criminal, ou se houver a demonstração de que voltaram a ser cometidos crimes à frente da gestão municipal, especialmente o desvio de novas importâncias dos cofres públicos, a medida drástica deverá ser buscada novamente, mediante a demonstração de ações específicas e concretas dos denunciados.

A formalização da denúncia, e mesmo o seu recebimento, não traz como consequência obrigatória o afastamento cautelar do cargo.

A continuação do Prefeito no cargo, e seus servidores nas funções, não apresenta potencial lesivo grave à ordem, à segurança e à economia públicas, visto que está ancorada em atos pretéritos. As medidas cautelares anteriormente adotadas foram suficientes, aparentemente, para proteger o material probatório, assim como a moralidade e probidade administrativa, além do patrimônio público. Tampouco a instrução processual pode ser alvo imediato de perigo, haja vista o universo de elementos já coligidos e que, agora, sofrerão o embate dialético do contraditório processual.

Assim, entendo que o retorno dos investigados aos cargos é medida necessária e impositiva, diante do encerramento do período de afastamento anteriormente deferido por esta Corte, e tendo em conta o oferecimento da denúncia que se reporta aos fatos anteriormente alinhados, sem novidades fáticas envolvendo a periculosidade e risco de condutas dos afastados, ao menos até agora.

Os atos já praticados merecem apuração, entretanto, manter o afastamento para além dos 150 dias já determinados e cumpridos, calcados em atos remotos – aqui não retiro a gravidade do que está sendo trazido pelo Ministério Público – equivaleria, volto a dizer, a cassação do mandato eletivo, contrariando o sufrágio universal



RGL

Nº 70082729070 (Nº CNJ: 0244816-15.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

manifestado pela vontade popular, próprio do Estado democrático de Direito e suas liberdades.

A ausência de atualidade e contemporaneidade de atividades ilícitas em desfavor do erário municipal, impede seja determinada a medida cautelar neste momento. A todos os acusados, indistintamente, são assegurados os mais amplos direitos de defesa, e a eles socorrem a presunção de não culpabilidade, revelando-se, a partir de aqui, a manutenção do afastamento dos agentes públicos sob comento decisão drástica sem justa causa imediata.

**Neste contexto, indefiro o pedido de novo afastamento.**

Certificado pelo cartório o decurso do prazo das medidas cautelares anteriormente concedidas, oficie-se, consoante requerido, ao Município de Santana de Livramento, na pessoa da Prefeita Municipal em exercício, dando ciência desta decisão.

Dê-se ciência aos investigados desta decisão, com urgência, remetendo-se ao Prefeito cópia do requerimento ministerial, conforme pedido.

Porto Alegre, 26 de maio de 2020.

**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,**  
**Relator.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Rogerio Gesta Leal Data e hora da assinatura: 26/05/2020 16:12:29</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 700827290702020475055</p>
--	---